



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	02323/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON
INTERESSADO:	Pessoa Física - Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior - CPF n. 789.734.062-72
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no procedimento de dispensa de licitação para contratação emergencial de serviços de “higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial”, objeto do proc. SEI 0052.017094/2022-64. Suposto favorecimento da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. ME, CNPJ nº 17.178.720/0001-44. Conexão com o processo judicial n. 7062244-82.2022.8.22.0001. Acusações: falta de transparência na divulgação; ausência de licença sanitária; alvará de localização e funcionamento vencido.
RESPONSÁVEL:	<u>Reginaldo Girelli Machado</u> – CPF n. 478.819.252-72, Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão instaurado em razão do encaminhamento de documentação enviada pela pessoa física **Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior**, versando sobre supostas irregularidades em **procedimento de dispensa de licitação** para contratação emergencial de serviços de “higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial”, objeto do **proc. SEI 0052.017094/2022-64**.

2. O documento remetido trata de matéria de competência do Tribunal, recebido no Sistema PCe sob n. **05902/22**, está digitalmente assinado pelo autor, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigido em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível da autoria e sua qualificação e endereço, atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, como se verá adiante, e está acompanhado de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade comunicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. Dessa forma, parece-nos que há os requisitos para o processamento dos autos na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96¹ c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno².

4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme consta no documento n. 05902/22 (sic):

(...)

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. DA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A presente denúncia objetiva a intervenção do Ministério Público nos atos praticados possivelmente eivados de ilicitudes pela Comissão de Licitação instalada na FHEMERON para contratação emergencial por meio do Processo SEI nº 0052.017094/2022-64 na “Prestação De Serviços De Higienização E Limpeza Hospitalar E Assemelhada, Laboratorial E Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção De Superfícies E Mobiliários E Recolhimento Dos Resíduos Do Grupo D.”

A licitação para contratação emergencial supracitada está sendo regida pelo art. 75, VIII da Lei 14.133/2021, conforme o Termo de Referência (Doc. 02) no anexo.

A princípio vale ressaltar que o aviso de licitação emergencial (Doc. 01) não cumpriu o requisito fundamental da licitação, qual seja o Princípio da Publicidade, haja vista que o aviso foi publicado no dia 09.08.2022 no Diário Oficial do Estado de Rondônia informando às empresas interessadas que o recebimento das propostas seria aceita até o dia 11.08.2022 às 10h00min. Vejamos:

(recorte pág. 2)

Constata-se que o Aviso de Licitação Emergencial referente ao Processo SEI nº 0052.017094/2022-64 teve um prazo exíguo de publicidade contrário ao que determina o art. 55, II, alínea “a” da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II - no caso de serviços e obras:

¹ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15): (...) VII - os licitantes, contratado ou **pessoa física** ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

² Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou **pessoa física** ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; (destaque nosso)

Veja-se que da data de publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia e o recebimento das propostas das empresas interessadas o interregno foi de apenas 24h, o que possibilitou apenas 2 (duas) empresas participarem do certame, onde uma delas teve acesso (Doc. 03) ao Termo de Referência e anexos somente às 08h03min do dia 11.08.2022, enquanto o prazo para a apresentação da proposta encerraria às 10h00min do mesmo dia.

Nos termos apresentados, a Comissão de Licitação constituída (Doc. 04) para a contratação emergencial por meio do Processo SEI nº 0052.017094/2022-64 feriu gravemente os Princípios da Publicidade, Legalidade e da Competitividade, o que certamente é motivo legal para o cancelamento do certame em razão do vício insanável.

1.2. DA EQUIVOCADA JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Termo de Referência (Doc. 05) apresenta como justificativa para a contratação direta da “Prestação De Serviços De Higienização E Limpeza Hospitalar E Assemelhada, Laboratorial E Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção De Superfícies E Mobiliários E Recolhimento Dos Resíduos Do Grupo D.”, o fundamento do Art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

Que assim diz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (destaque nosso)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (destaque nosso)

Contudo, não existe emergencialidade ou até mesmo calamidade pública que justifique a referida dispensa de licitação, como tenta justificar, o gestor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

A FHEMERON vem deste o ano de 2018, reconhecendo dívida ou contratando de forma emergencial os serviços de limpeza, como pode ser constatado no próprio Termo de Referência, no item 4 (Doc. 05), da atual contratação emergencial.

(recorte pág. 4)

O gestor da FHEMERON justifica a impossibilidade da contratação pelo processo licitatório 0052.078177/2018-43 onde o Pregão nº406/2020 quanto aos lotes 01, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 que restaram "fracassados", por existir um processo licitatório ordinário em trâmite sob o nº 0052.151324/2021-32 e, por fim, pelo fato do processo licitatório emergencial sob o nº 0052.17.1553/2021-73 encontra-se expirado.

Sabe-se que o processo licitatório emergencial sob o nº 0052.17.1553/2021-73, originou o CONTRATO Nº 312/PGE-2021, com vigência para 180 (cento e oitenta) dias, tendo seu desígnio em 14/11/2021, por força da lei, não permitiu prorrogação.

Já naquela ocasião, para não haver interrupção dos serviços de limpeza a FHEMERON convidou a empresa Multi Service LTDA prestadora dos serviços referentes ao processo licitatório sob o nº 0052.17.1553/2021-73 para continuar prestando os serviços nos mesmos parâmetros, por meio de reconhecimento de dívida. Estando nessas condições até a presente data, isto é, 10 (dez) meses de Reconhecimento de dívida levando em consideração o mês de setembro de 2022.

Outrossim, a dispensa da licitação no presente caso se justificaria caso ocorra as possibilidades previstas no art. 75, III da Lei 14.133/2021, que não é o caso, pois surgiram licitantes interessados para participar do certame SEI nº 0052.017094/2022-64 com apresentação das propostas válidas abaixo dos valores de cotação praticados no mercado e compatível com os valores balizados pela FHEMERON, conforme se observa o Decreto 10.922/2021 e a Portaria 852/2021/PGE.

Então a administração busca através desta nova licitação emergencial Processo SEI nº 0052.017094/2022-64, mais 12 (doze) meses de contratação emergencial do serviço de limpeza hospitalar, até a conclusão do processo ordinário sob o nº 0052.151324/2021-32.

Ademais, é notório o fato do estado de Calamidade Pública no Estado de Rondônia e no Brasil estarem revogados, de forma que a justificativa apontada no termo de referência para contratação emergencial SEI nº 0052.017094/2022-64 publicado no diário no dia 09.08.2022 não tem legalidade.

Diante do exposto, é patente a descaracterização da justificativa do estado de Calamidade Pública, bem como da emergencialidade pelo fato de desde o ano de 2018 (processo licitatório 0052.078177/2018-43) a FHEMERON vir trabalhando com contratação emergencial e reconhecimento de dívida, razão pela qual também resta descaracterizada a justificativa da descontinuidade do serviço público essencial, devendo o agente público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

responder legalmente por dar causa injustificadamente à morosidade da continuidade do processo licitatório ordinário sob o nº 0052.151324/2021-32.

2. DA IRREGULARIDADE NO ANDAMENTO LICITATÓRIO EMERGENCIAL PROCESSO SEI Nº 0052.017094/2022-64

Devido ao exíguo tempo de publicação apenas duas empresas se habilitaram para participar da referida contratação emergencial.

A habitual prática pela administração estadual nos aviso de licitação emergencial é solicitar das empresas interessadas o envio da proposta de preços, planilhas de custos e cotação/SAM'S, mas estranhamente de forma diversa o aviso em questão foi publicado da seguinte forma:

JULGAMENTO DA PROPOSTA, As propostas serão analisadas por comissão composta de no mínimo 03 (Três) servidores da FHEMERON, da qual será lavrada uma ata onde serão consignados os valores das propostas apresentadas, e será verificado a proponente do menor preço que atendeu os critérios do Edital e Anexos, para apresentação da documentação exigida no Termo de Referência. (destaque nosso)

Assim, o aviso é vago e dar a entender que a empresas interessadas teriam que enviar a documentação de habilitação obrigatoriamente junto a proposta de preços.

Ocorre que, após as empresas interessadas enviarem as documentações de habilitação, proposta de preços, planilhas de custos e cotação/SAM'S a Comissão da referida licitação adotou condutas ilegais contrárias a Lei 14.133/2021.

Nesse caso a Comissão se omitiu aos e-mails e protocolos físicos (Doc. 06) enviados pela empresa Multi Service LTDA requerendo acesso aos documentos das licitantes.

A comissão também se omitiu aos protocolos físicos (Doc. 06) realizados pela empresa Multi Service LTDA denunciando o fato de uma das empresas licitantes, no caso a empresa SUMMUS, estar impedida de participar da licitação pelo fato de sua licença sanitária (Doc. 09) proibi-la de exercer a atividade referente ao CNAE 8121-4/00 – Limpezas em Prédios e Domicílios, justamente objeto da licitação emergencial.

(recorte pág. 6)

A licitação emergencial SEI nº 0052.017094/2022-64 prosseguiu com as análises das propostas e documentos de habilitação apresentados pelas empresas licitantes no dia 11.08.2022 até seu encerramento no dia 19.08.2022 com a publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia do resultado da contratação emergencial, onde a empresa SUMMUS consta como vencedoras dos lotes 1, 3, 4, 5, 6 e 7. Vejamos:

(recorte pág. 6)

A íntegra do documento (Doc. 07) deverá ser consultada no anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

A empresa SUMMUS ganhadora da maioria dos lotes licitado também estava proibida de participar de qualquer licitação pelo fato do seu Alvará de Localização e Funcionamento (Doc. 10) está vencido, dessa forma, a empresa não poderia sequer abrir suas portas, nem mesmo prosseguir com suas atividades, conforme determina o art. 17 da Lei Complementar 906/20222, sob pena de ser interditada. Vejamos:

Art. 17. Nenhum estabelecimento poderá iniciar ou prosseguir suas atividades sem possuir o Alvará de Localização e de Funcionamento Regular válido, salvo os casos previstos nesta Lei Complementar. (destaque nosso)

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar a interdição do estabelecimento, que será precedida de intimação preliminar, salvo nos casos de iminente risco à coletividade, independentemente da obrigatoriedade de obtenção de licença, cuja interdição deverá ser sumária.

§ 2º A interdição não exime o responsável do pagamento de tributos e da multa, nem de sanções civis e penais aplicáveis.

§ 3º Ainda que protocolizado processo de formalização, legalização, regularização ou alteração de empresa, negócio ou atividade, o estabelecimento somente poderá funcionar com a emissão da respectiva Licença de Localização e de Funcionamento Regular, ainda que em sua modalidade provisória. (Destaque nosso)

Ressalta-se que a publicação do aviso de licitação (Doc. 01) ocorreu no dia 09/08/2022 e o alvará de localização e funcionamento da empresa SUMMUS estava vencido desde o dia 08/08/2022, não podendo de forma alguma dar prosseguimento às suas atividades, muito menos de participar da licitação emergencial SEI nº 0052.017094/2022-64.

(recorte pág. 7)

Portanto, o alvará de localização e funcionamento é conditio sine qua non para que uma empresa exista de forma regular e válida para prosseguir com suas atividades, igualmente é conditio sine qua non para uma empresa exercer uma atividade possuir licença sanitária autorizando seu exercício.

No presente caso, a empresa SUMMUS na data da licitação não possuía alvará de localização e funcionamento regular e válido por estar vencida desde o dia 08/08/2022, ou seja, antes mesmo do aviso de licitação. E, ainda, estava proibida de exercer o CNAE 8121-4/00 – Limpezas em Prédios e Domicílios em razão da sua licença sanitária proibi-la de exercer, justamente o objeto da licitação em debate.

Dessa forma, mesmo que o termo de referência da licitação emergencial em debate não exigisse a apresentação do alvará de localização e funcionamento e licença sanitária, tais documentos é de fundamental importância, haja vista atestarem que o empreendimento atende a todos os requisitos impostos pelos órgãos de fiscalização, estando nos padrões exigidos pela atividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diante de todo o exposto, a conduta que a Comissão de Licitação da contratação emergencial do SEI nº 0052.017094/2022-64 deveria adotar, seria a desclassificação da empresa SUMMUS do certame, ao contrário optou por favorecê-la de forma ilícita habilitando-a no processo licitatório. Após o resultado da licitação ser publicado no Diário (Doc. 04), conforme já mencionado, a empresa Multi Service LTDA impetrou Mandado de Segurança Processo nº 7062244- 82.2022.8.22.0001 (Doc. 08) em razão de seu direito líquido e certo ser violado pela Comissão de Licitação pela omissão aos requerimentos de acesso às propostas e aos documentos de habilitação das empresas licitantes.

E pelo fato da comissão de licitação se manter inerte às manifestações protocolizadas por email e presencialmente junta a FHEMERON apontando a impossibilidade da empresa SUMMUS se manter na licitação em razão de seu alvará de localização e funcionamento na data da licitação estar vencido e sua licença sanitária proibi-la de exercer o CNAE 8121-4/00 – Limpezas em Prédios e Domicílios, objeto da licitação em debate.

Ainda no Mandado de Segurança, foi pleiteado a suspensão da contratação da empresa SUMMUS e suspensão do certame para averiguação das irregularidades apontadas.

Após ser ingressada de “ofício” como litisconsorte passivo nos autos do mandado de segurança, a empresa SUMMUS apresentou manifestação (Doc. 11 e 12) no dia 31/08/2022 induzindo o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública a julgar que a licença sanitária somente seria exigível na fase de contratação, juntando uma licença sanitária divergente daquela juntada dentre os documentos de habilitação no dia 11/08/2022.

Apresentado na habilitação (Doc. 13 – pág. 14

(recorte pág. 9)

A empresa SUMMUS tenta induzir o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública ao erro dizendo que a empresa Multi Service no Mandado de Segurança omitiu as informações da segunda página da licença sanitária impugnada. O que é inverdade pelo fato da 2ª página onde há supostamente a autorização do exercício do CNAE 8121-4/00 não existir.

Tal fato foi constatado em razão da empresa Multi Service LTDA diligenciar junto a SEMUSA/DVISA e verificar nos autos do Processo administrativo de Licenciamento Sanitário sob o nº 08.10418-800.2018 (Doc. 14, 15 e 16) que no ano de 2022 não houve qualquer requerimento de licenciamento sanitário para a atividade do CNAE 8121-4/00 – Limpezas em Prédios e Domicílios.

O que se verifica na página 47 do Processo administrativo de Licenciamento Sanitário sob o nº 08.10418-800.2018 (Doc. 15) é tão somente o requerimento de renovação do alvará sanitário expedido no dia 14/01/2021 constante na página 46 do referido processo administrativo, onde já constava a proibição do exercício da atividade referente ao CNAE 8121-4/00, objeto da licitação em debate.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Tanto é verdade que consta na página 56 do Processo administrativo de Licenciamento Sanitário sob o nº 08.10418-800.2018 (Doc. 15) somente a diligência de fiscalização de renovação da licença sanitária para o CNAE 85.99-6/04 – Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial, realizada em 07/03/2022, sendo expedida no dia 11/03/2022 (Doc. 15 – pág. 62) a licença sanitária proibindo o exercício do CNAE 8121-4/00, ou seja, a mesma apresentada na licitação dentre os documentos de habilitação (Doc. 13 – pág. 14).

De forma que a licença sanitária apresentada pela SUMMUS no mandado de segurança tem indícios de ilegalidade ou até mesmo de falsidade ideológica pelo fato da impossibilidade de uma atividade de alto risco ser licenciada sem a observância da Instrução Normativa SEMUSA nº 01 de 12 de janeiro de 2022, considerando que o requerimento de renovação do alvará de saúde (Do. 15 – pág. 47) apresentado pela empresa SUMMUS junto a DVISA ter sido requerido em 28/02/2022 já na vigência da referida Instrução Normativa.

Portanto, o licenciamento sanitário da atividade de alto risco classificada no CNAE 8121-4/00 apresentado pela empresa SUMMUS no Mandado de segurança deveria obrigatoriamente obedecer ao que determinam os art. 7º e art. 10 da Instrução Normativa SEMUSA nº 01 de 12 de janeiro de 2022. Vejamos:

Art. 7º Todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de saúde e de interesse à saúde, definidos nos termos desta IN, como médio e alto risco sanitário deverão, obrigatoriamente, possuir Alvará Sanitário (primeira licença/abertura) Licença Sanitária (renovação). (destaque nosso)

Art. 10. O processo de licenciamento sanitário dos estabelecimentos ou serviços classificados de alto risco está condicionado a realização de fiscalização e inspeção sanitária prévia. (destaque nosso)

§ 1º Após o recebimento do requerimento de licenciamento sanitário, o processo deverá ser encaminhado ao Núcleo de Risco Sanitário - NUCRIS para análise dos documentos apresentados. (destaque nosso)

I - O Técnico responsável pela análise dos documentos apresentados deverá exarar parecer informando sobre as eventuais irregularidades ou conformidade dos documentos.

II - O parecer técnico é um instrumento auxiliar ao ato de avaliação realizada pela autoridade sanitária, tem caráter recomendatório, não sendo condicionante para a conclusão de licenciamento sanitário.

§ 2º A ação fiscal será iniciada com o recebimento do processo por parte da autoridade sanitária, o qual deverá observar a estrutura física, o processo de trabalho, dentre outras exigências conforme as normas sanitárias vigentes. (destaque nosso)

Diante da irregularidade, foi realizada denúncia (Doc. 17 – Pág. 01) junto a SEMUSA/DVISA de que a empresa SUMMUS estava exercendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

atividade (CNAE 8121-4/00) não licenciada pela vigilância sanitária, conforme o contrato (Doc. 16 – Pág. 64-75) de prestação de serviço de limpeza no almoxarifado do HEMOCENTRO COORDENADOR na cidade de Porto Velho, bem como participar da licitação emergencial do Processo SEI nº 0052.017094/2022-64.

Como resultado da denúncia supracitada, foi constatado durante a fiscalização realizada no dia 22/08/2023 com emissão de parecer técnico pela Procedência Parcial da Denúncia pelo fato da empresa SUMMUS apesar de possuir em seu CNPJ o CNAE 8121-4/00 atividade de alto risco sanitário, faltava inserir em seu alvará sanitário a atividade do CNAE 8121-4/00 submetendo-se às adequações que se fizerem necessárias. Vejamos:

(recorte pág. 11)

A íntegra do documento (Doc. 17) deverá ser consultada no anexo.

Sendo incontroverso que na data da licitação a empresa SUMMUS não possuía em sua licença sanitária a autorização do órgão competente (SEMUSA/DVISA) para o exercício da atividade referente ao CNAE 8121-4/00 – Limpeza em Prédios e Domicílios, objeto da licitação.

Nesse sentido, é flagrante a litigância de má-fé da empresa SUMMUS quando alega no Mandado de Segurança que existe uma 2ª (segunda) página da licença sanitária 11/03/2022 autorizando o exercício da atividade referente ao CNAE 8121-4/00. Motivo pelo qual é legítima a desclassificação da empresa SUMMUS do certame em debate pelo fato da sua Licença Sanitária a proibia de exercer a atividade objeto da licitação.

Assim, diante dos indícios da licença sanitária apresentar vícios deverá ser apurado junto a SEMUSA/DVISA o motivo pelo qual foi inserida uma atividade de alto risco sem a observância do disposto na legislação municipal, qual seja o art. 7º e art. 10 da Instrução Normativa SEMUSA nº 01 de 12 de janeiro de 2022.

Devendo ainda ser apurada as condutas dos agentes públicos que supostamente liberaram licença sanitária da atividade do CNAE 8121-4/00 classificada de alto risco para a empresa SUMMUS sem mesmo ter um requerimento solicitando a diligência.

Por fim, há de se observar a possível irregularidade e favorecimento à empresa SUMMUS na renovação do alvará de localização e funcionamento (Doc. 12 – pág. 33) expedido no dia 12/08/2022 sem a restrição da atividade de alto risco referente ao 8121-4/00, observando que de acordo com o art. 7º, I e art. 12 da Lei Complemente 906/2022 é requisito essencial para liberação regular e válido do alvará de localização e funcionamento que tal atividade fosse primeiro autorizada pela DVISA.

Art. 7º Classificam-se as atividades, quanto ao grau de risco, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

I - alto, aquela que, por sua natureza, exija vistoria por parte dos órgãos e entidades fiscalizadores antes do início da atividade, para verificação do cumprimento de exigências para o funcionamento; (destaque nosso)

Art. 12. A Licença de Localização e Funcionamento será deferida mediante o cumprimento das condicionantes exigidas na legislação urbanística em vigor, em especial as relativas à segurança contra incêndio e pânico, ao meio ambiente, e à vigilância sanitária, desde que atestadas por meio da expedição de alvará pelo respectivo órgão licenciador. (destaque nosso)

Sendo notório que no dia 12/08/2022 data da renovação do alvará de localização e funcionamento da Empresa SUMMUS, sua licença sanitária tinha a proibição ao exercício da atividade referente ao CNAE 8121-4/00, conforme constatado pelo fiscal da vigilância sanitária em diligência ocorrida no dia 22/08/2022 (Doc. 17 – Pág. 02).

Constatando a irregularidade foi realizada uma nova denúncia (Do. 27 e 27.1) diretamente na ouvidoria da SEMUSA requerendo investigação do procedimento realizado pelo agente público em descumprimento ao que determina a legislação municipal no que tange à expedição, renovação de licença sanitária, bem como inclusão de atividade de alto risco, a exemplo do CNAE 8121-4/00 para a empresa SUMMUS sem observar a regras sanitárias.

2.1. DA INTEMPESTIVA AUTORIZAÇÃO DE VISTAS AO PROCESSO SEI Nº 0052.017094/2022-64

A comissão de Licitação ao tomar conhecimento do Mandado de Segurança, concedeu no dia 30/08/2022 (Doc. 19), de forma intempestiva, vistas ao Processo Sei 0052.017094/2022-64, pelo período de 5(cinco) dias.

Nesse período de 5 (cinco) dias a empresa Multi Service LTDA, fez seu recurso administrativo (Doc. 20, 20.1) apontando as irregularidades na habilitação da empresa SUMMUS apresentada no dia 11/08/2022 data da abertura da licitação.

No recurso (Doc. 20, 20.1) enviado à Comissão de Licitação no dia 03/09/2022 foi reiterado todas as manifestações de irregularidades anteriores denunciadas pelos e-mails (Doc. 06) no anexo e até aqui expostos, inclusive com outras, a exemplo, o fato do atestado de capacidade técnica da empresa SUMMUS se emitida e assinado por pessoa sem prerrogativa legal.

Ademais, no Processo Licitatório Sei 0052.017094/2022-64 foi apontada irregularidade de representação da empresa SUMMUS, o Ato Constitutivo da Empresa SUMMUS (Doc. 22 e 22.1), são sócios únicos da sociedade empresária as Sr.^a Lilian Carvalho Ribeiro – CPF nº 662.588.392-15 e Sr.^a Helenice Aparecida Pasquim Tolotti - CPF nº 312.719.952-04.

Conforme a Cláusula Sétima do referido Instrumento, ambas as sócias são administradoras da sociedade. Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Cláusula Sétima:- administração da sociedade cabe aos sócios LILIAN CARVALHO RIBEIRO e HELENICE APARECIDA PASQUIM TOLOTTI, em conjunto ou isoladamente, com poderes e atribuições de administrador ou representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dela, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto sócia, sempre que no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da firma em negócios estranhos ao objetivo da empresa especialmente avais, endossos, fianças, ou caução de favor a terceiros. O uso da firma ou razão social é privativo dos administradores que tenha os necessários poderes (art. 1064 CC). (negrito do original)

Entretanto, a empresa SUMMUS, está participando da licitação em debate, através da autointitulada procuradora Laiana Vanessa Borges de Souza, conforme pode ser constatado nas assinaturas contidas nas declarações, propostas de preços e planilhas de Custos, apresentado junto aos demais documentos de habilitação (Doc. 13 e 13.1), não constando nenhum instrumento procuratório no Processo SEI nº 0052.017094/2022-64 outorgando poderes em nome à Laiana Vanessa Borges de Souza. Irregularidade que a Comissão de Licitação ficou inerte.

A partir das vistas intempestiva do certame dado à Multi Service LTDA, constatou-se a perpetuidade dos atos de irregularidade adotados pela Comissão de Licitação ao ponto do Presidente da FHEMERON revogar o Termo de Homologação do resultado da contratação emergencial publicado (Doc. 07) no dia 18/09/2022, como também, solicita o cumprimento legal sobre a abertura do Processo de Apuração que deu causa ao processo em tela (Processo SEI nº 0052.017094/2022-64), isto é, o gestor reconhece que houve irregularidades no procedimento de contratação desde o seu nascedouro quando não foi cumprido o art. 72, inciso II da Lei nº 14.133/2021, termos em que o Procurador do Estado pede esclarecimentos, conforme o despacho de Id 0031799111 do Processo SEI nº 0052.017094/2022-64 (Doc. 23).

A ato do Presidente da FHEMERON para revogar o Termo de Homologação do resultado da contratação emergencial foi fundamentado aos fatos apontados pela Comissão de Licitação na “Informação nº 27/2022/FHEMERON-NUCOMP de Id 0031951659 do Processo SEI nº 0052.017094/2022-64 (Doc. 24), onde estranhamente a Comissão de Licitação busca justificar seus atos tomados na elaboração do referido processo licitatório e durante as análises dos documentos das empresas licitantes.

Aqui em referência, destacamos 2(duas) justificativas da comissão, a primeira, quanto a não identificação das solicitações via e-mail da empresa Multi Service Ltda. Entretanto, a empresa Multi Service Ltda também protocolou os mesmos e-mails via protocolo físico junto a Comissão, de modo, que a justificativa é infrutífera, falsa, passível de responsabilidade, tendo vista que resta comprovado nos documentos no anexo que a empresa Multi Service LTDA sempre buscou pela legalidade do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

A segunda, diz respeito quando a Comissão nos termos de sua própria justifica diz:

“reconhece o equívoco ao apensar no processo o Parecer Referencial (0031218981), sem que o mesmo trouxesse algum prejuízo para o intercurso do mesmo, podendo ser sanado por meio da publicidade de uma errata”, conforme de Id 0031921928 do Processo SEI nº 0052.017094/2022-64 (Doc. 25) no anexo.

Esse parecer referencial, trata-se de contratação regulamentada pelo Decreto XXXX da PGE/RO, para contratações abaixo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), podemos considerar que o setor da FHEMERON, não tinha conhecimento que contratações acima desse valor obrigatoriamente por força do art. 72, inciso III, da Lei 14.133/2021, deveria antes da Publicação do aviso em DIOF passar pelo crivo da Procuradoria Geral do Estado para emissão de parecer quanto a legalidade e cumprimento dos requisitos da contratação emergencial.

Assim, as contratações de valor vultoso como a do certame em debate orçada em R\$ 1.808.959,92 (um milhão, oitocentos e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), obrigatoriamente deveriam ser encaminhadas à PGE análise dos requisitos e legalidade da contratação. Portanto, possivelmente outras licitações realizadas pela FHEMERON tiveram o mesmo vício sem, contudo, passar pela PGE, ficando ao inteiro poder da comissão de licitação.

Por último, em despacho de Id 0032045420 do Processo SEI nº 0052.017094/2022-64 (Doc. 26) a Comissão de licitação suspende o processo licitatório SEI nº 0052.017094/2022-64, porém, no referido documento aponta outro Sei sob o nº 0052.069864.2022-61, ao qual não foi dada autorização para a empresa Multi Service LTDA para conhecimento e acompanhamento. Estranhamente esse processo Sei sob o nº 0052.069864.2022-61, trata-se da Informação 28, Ofício 791 encaminhado a empresa SUMMUS e a resposta da empresa SUMMUS ao referido ofício.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto em que se constata o direcionamento da licitação para a empresa SUMMUS, requer digno-se este E. Tribunal em caráter de urgência:

a) Receber esta denúncia e seja instaurado o competente procedimento investigatório para fins de apuração e tomada de providências cabíveis, inclusive de responsabilização dos agentes públicos envolvidos (Membros da Comissão de Licitação do SEI nº 0052.017094/2022-64; Presidente da FHEMERON; SEMUSA/DVISA e SEMFAZ);

b) NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC SEJA ANTECIPADA A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DETERMINANDO ESTE E. TRIBUNAL DE CONTAS A SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO LICITATÓRIO SEI nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

0052.017094/2022-64, BEM COMO SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SUMMUS DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME, ATÉ APURAÇÃO DAS CONDUTAS ILEGAIS E CRIMINOSAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DURANTE O CERTAME;

b.1) Seja a antecipação dos efeitos da tutela confirmada em decisão final por este E. Tribunal de Contas.

c) Diligência in loco na FHEMERON para fins constatação e comprovação dos fatos ora relatados, bem como determine que a Fundação libere acesso integral ao processo SEI nº 0052.017094/2022-64 para que este E. Tribunal inclua-o na presente denúncia;

d) Determine a notificação da FHEMERON para prestar depoimento sobre os fatos;

e) Determine a notificação da SEMUSA/DVISA para juntar aos autos o processo nº 08.10418-800/2018 que incluiu atividade de alto risco na licença sanitária sem obedecer às regras da legislação sanitária municipal, bem como preste depoimento sobre os fatos apontados de sua competência;

f) Determine a notificação da SEMFAZ para juntar aos autos o processo administrativo que expedição a renovação do alvará de localização e funcionamento para empresa SUMMUS sem obedecer ao que determina a legislação municipal, bem como para prestar depoimento sobre os fatos apontados de sua competência;

g) Seja a cópia da presente denúncia encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que proceda com investigação;

h) SENDO CONSTATADO A VERACIDADE DOS FATOS E PROVAS DOS CRIMES E ILICITUDES DENUNCIADOS, SEJA SEUS AGENTES RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINALMENTE, BEM COMO SEJA DETERMINADA O CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO EMERGENCIAL SEI nº 0052.017094/2022-64.

Por fim, protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a oitiva de testemunhas se necessário, depoimento pessoal dos envolvidos.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 61 no índice RROMa** e a **pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. O reclamante, Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior, apresentou a esta Corte comunicado em que acusa a prática de supostas irregularidades e favorecimento de empresa (Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda.) no procedimento de dispensa de licitação para contratação emergencial de serviços de “higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial”, objeto do proc. SEI 0052.017094/2022-64, da FHEMERON.

31. Primeiramente, é de se destacar que o comunicante se refere ao procedimento como “licitação” e a Administração chama o mesmo procedimento de “licitação emergencial”.

32. Entende-se, em princípio, que ambos estão equivocados, pois os documentos revelam tratar-se de procedimento de **dispensa de licitação** ou contratação direta, cf. definido pelo art. 72, caput, da Lei Federal n. 14133/2021³.

33. As acusações feitas pelo reclamante, em termos sumários, foram as seguintes:

a) Exiguidade do lapso de tempo decorrido entre a publicação do “Aviso de Licitação Emergencial” (DOE/RO – 09/08/2022) e o prazo máximo para apresentação de propostas pelos interessados (11/08/2022), o que, cf. entende o autor, atentaria contra o princípio da publicidade e, também, seria prejudicial à busca da proposta mais vantajosa;

b) Que a contratação estaria sendo processada por meio de dispensa de licitação, alegando-se situação emergencial (art. 75, VIII da Lei Federal n. 14.133/2021) que não encontraria respaldo factual, uma vez que os serviços viriam sendo processados dessa forma desde o exercício de 2018;

³ Art. 72. O processo de **contratação direta**, que compreende os **casos de inexigibilidade e de dispensa** de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...). Grifos nossos.

⁴ Art. 75. É dispensável a licitação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

c) Que teria havido homologação irregular dos lotes “1” até “7” em favor da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. (ME, CNPJ nº 17.178.720/0001-44), que não possuiria licença sanitária que a habilitasse para prestar os serviços requeridos pela Administração, bem como estaria com alvará de localização e funcionamento vencido na data da publicação do aviso de “licitação emergencial”. Posteriormente, a empresa teria apresentado, na esfera judicial (processo n. 7062244-82.2022.8.22.0001), documentos diferentes daqueles que haveria fornecido para a FHEMERON, para efeitos de qualificação, sugerindo o autor que pode ter ocorrido tentativa de fraude por parte da Summus.

34. No que tange ao **item “a”**, é de se salientar que a Lei Federal n. 14.133/2021 não define, especificamente, prazo para publicação do aviso de coleta de propostas, nas dispensas licitatórias, exceto nas hipóteses tratadas no art. 75, I e II, §3º⁵.

35. No entanto, é de se considerar que o processo SEI n. 0052.017094/2022-64 foi aberto no início no mês de janeiro/2022⁶, tendo transcorrido cerca de sete meses até a publicação do aviso de dispensa⁷.

36. Ora, levando em consideração ter decorrido tempo tão considerável para concluir a fase preparatória da dispensa, oferecer apenas dois dias em momento tão crucial do procedimento, que é a busca por interessados e propostas adicionais, em princípio, parece ser ato bastante contraditório.

37. Assim, a tem-se que a questão deverá ser analisada quanto ao mérito, em ação de controle específica.

38. Relativo ao **item “b”**, há indícios preliminares de que a FHEMERON, de fato, vem contratando as despesas com limpeza hospitalar por meio de dispensa licitatória,

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

⁵ Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

⁶ Vide Memorando nº 2/2022/FHEMERON-NUMANT, de 11/01/2022, ID=1269456.

⁷ Cf. pág. 16 do doc. n. 05902/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

desde, no mínimo, o ano de 2020, sem lograr instaurar o certame licitatório para regularizar a situação. Vide, para consultar os indícios a esse respeito, os proc. adm. nºs 0052.171553/2021-73 e 0052.171553/2021-73, disponíveis no SEI/RO.

39. Nesse sentido, entende-se que há que se averiguar os aspectos legais da dispensa licitatória em tela, haja vista que a manutenção da execução das despesas, sem licitação, há, no mínimo, dois anos, parece indicar situação de **emergência ficta**.

40. Por fim, no que tange ao **item “c”**, o comunicante trouxe aos autos cópia de “Alvará de Localização e Funcionamento” emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho, vencido em 08/08/2022 e de “Licença Sanitária” expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA), sendo esta última em duas versões, de mesmo número e mesmas datas/horários de emissão/validade, uma em que consta que a Summus não estaria habilitada para executar serviços de limpeza predial e outra que estaria habilitada, vide págs. 339/340; 391/392, doc. n. 05902/22.

41. Em face da possível existência de fraude na licença sanitária expedida pela SEMUSA, o autor comprovou ter encaminhado denúncia sobre ao assunto àquele órgão municipal, solicitando a cassação da licença pela Summus, cf. págs. 759/766, doc. n. 05902/22.

42. A questão suscitada é de natureza grave e entende-se que o seu mérito deverá ser objeto de apreciação em ação específica de controle.

43. Informa-se, porém, que em 08/09/2022, o presidente da FHEMERON, Reginaldo Girelli Machado, emitiu Despacho **revogando o Termo de Homologação de Dispensa de Licitação em que constava a Summus como empresa escolhida para execução dos serviços dos lotes “1” até “7” do Termo de Referência** (ID’s=1269500 e 1269501).

44. Além disso, é relevante acrescentar que o autor do comunicado é advogado da empresa Multi Service Terceirização Ltda., e que esta impetrou, em sede judicial - **processo n. 7062244-82.2022.8.22.0001** -, mandado de segurança em que requereu a suspensão do procedimento de dispensa e da contratação da empresa Summus, pedido este que se encontra em apreciação pelo judiciário, sem emissão de sentença quanto à liminar, até o encerramento deste Relatório (vide págs. 341/380 do doc. n. 05906/22).

45. Porém, em face dessa ação, o Núcleo de Compras da FHEMERON já se pronunciou pela **suspensão dos atos** do proc. adm. SEI n. 0052.017094/2022-64, por meio do Memorando nº 60/2022/FHEMERON-NUCOMP, ID=1269595.

46. Assim sendo, e considerando que foi **revogado o Termo de Homologação de Dispensa de Licitação**, que a Administração já se pronunciou pela **suspensão dos procedimentos da dispensa de licitação** e, também, que há **requerimento análogo tramitando na esfera judicial**, tem-se, em cognição preliminar não exauriente, que o pedido de tutela inibitória formulado pelo interessado **resta prejudicado**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

4. **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

47. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo-se seja considerado prejudicado, cf. parágrafos “43” a “46” deste Relatório.

48. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, **convertendo este PAP, de imediato, para a categoria de “Representação”, nos termos** do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno.

49. Propõe-se, por fim, seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

Porto Velho, 4 de outubro de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170

Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	02323/22
Data Informação	27/09/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Pessoa Física - Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior - CPF n. 789.734.062-72
Descrição da Informação	Supostas irregularidades no procedimento de dispensa de licitação para contratação emergencial de serviços de “higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial”, objeto do proc. SEI 0052.017094/2022-64. Suposto favorecimento da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. ME, CNPJ nº 17.178.720/0001-44. Conexão com o processo judicial n. 7062244-82.2022.8.22.0001. Acusações: falta de transparência na divulgação; ausência de licença sanitária; alvará de localização e funcionamento vencido.
Área	Saúde
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 1
Subárea	Serviços de conservação, limpeza e desinfecção
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Aí	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON
Última Conta	Regulares com Ressalvas
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	05/03/2021
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	Reginaldo Girelli Machado
CPF/CNPJ	478.819.252-72
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2022
Exercício de Fim do Fato	2023
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 1.808.960,32
Impacto Orçamentário	0,0181%
Agravante	Com indício
Data da análise	03/10/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	02323/22
Relevância	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	28
Risco	Última Conta	2
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Agravante	8
	Total Risco	16
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	2
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	61
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

ID_Informação	02323/22
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 5 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 5 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR